

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 28208058/2026 - SAP.LCT

Joinville, 26 de janeiro de 2026.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA PARA EVENTOS.**

**IMPUGNANTE: TRANSVIDA REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA**

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **TRANSVIDA REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA**, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 035/2025, do tipo menor preço global, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada no serviço de locação de ambulância para eventos.

### II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 21 de janeiro de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

No tocante a representatividade, a empresa atende o disposto no subitem 11.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

### III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa TRANSVIDA REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA apresentou impugnação ao edital, pelas razões abaixo descritas.

Em síntese, a Impugnante insurge-se contra os termos do Edital, alegando haver uma discrepância entre os valores estimados para os itens 1 e 2.

Nessa linha, argumenta que tal situação é injustificável, ponderando que a ambulância do tipo "A" (item 01) destina-se à casos eletivos e simples, enquanto a ambulância do tipo "B" (item 02) é destinada a casos de maior complexidade.

Ainda, solicita a exclusão da Ambulância tipo "A" do certame, alegando que não atenderia a finalidade do Edital.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação, com a consequente retificação do Edital.

### IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, considerando que os pontos impugnados decorrem da fase de planejamento do processo licitatório, a presente impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Área de Eventos da Unidade de Difusão Cultural da Secretaria de Cultura e Turismo, unidade responsável pelo planejamento do presente processo.

Em resposta, a Área de Eventos da Unidade de Difusão Cultural da Secretaria de Cultura e Turismo se manifestou através dos Memorandos SEI Nº 28181159 e 28206195 /2026 - SECULT.UDC.AEV:

*Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente para apresentar as considerações desta Secretaria quanto à Impugnação ao Edital, documento SEI nº 28144545, apresentada pela empresa TransVida, senão vejamos:*

*A impugnante sustenta que, "De acordo com a portaria 2.048/2002 do MS que direciona os serviços de ambulância em diversas situações, seja eventos, atendimento pré-hospitalar ou transportes de pacientes, vislumbra-se que a ambulância de suporte "A" não se adequa aos moldes exigidos do edital, tal situação também pode ser demonstrada pelo Serviço Atendimento Móvel de Urgências (SAMU) referência nos serviços de ambulância a nível nacional, que em seu escopo utiliza apenas ambulância "B" e "D", pois a ambulância tipo "A" é um veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo.", requerendo assim que o valor do item 2 seja readequado, para ser maior que o valor do item 1, tendo em vista tratar-se de ambulância mais completa.*

*Os itens em questão são os que seguem:*

| <b>Item</b> | <b>Material/Serviço</b>                                                           | <b>Unid. medida</b> | <b>Qtd licitada</b> | <b>Valor unitário (R\$)</b> | <b>Valor total (R\$)</b> |
|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------|-----------------------------|--------------------------|
| 1           | 44956 - Locação de Ambulância para eventos - TIPO A Conforme Termo de Referência. | HORA                | 283                 | 237,67                      | 67.260,61                |
| 2           | 44957 - Locação de Ambulância para eventos - TIPO B Conforme Termo de Referência. | HORA                | 923                 | 207,50                      | 191.522,50               |

*Conforme os descritivos constantes do Termo de Referência, Anexo V do Edital, o descritivo dos itens é o que segue:*

*Ambulância TIPO A (ambulância de transporte): Finalidade: Transporte simples de pacientes sem risco iminente de vida. Equipamentos mínimos de atendimento: maca retrátil com rodas, cintos de segurança, banco para acompanhante, oxímetro, esfigmomanômetro, estetoscópio, rádio comunicador ou celular, sinalização visual e sonora. Insumos básicos mínimos: luvas descartáveis, máscaras cirúrgicas descartáveis, álcool 70%, lençóis descartáveis, soro fisiológico, curativos e gazes. Equipe: um condutor socorrista habilitado (auxiliar ou técnico em enfermagem).*

*Ambulância TIPO B (ambulância de suporte básico): Atendimento pré-hospitalar básico e transporte de pacientes com risco clínico moderado. Equipamentos mínimos de atendimento: maca retrátil com rodas, cintos de segurança, banco para acompanhante, rádio comunicador ou celular, sinalização visual, sinalização sonora, oxímetro, esfigmomanômetro, estetoscópio,ambu adulto e infantil, cilindro de oxigênio com válvula reguladora, aspirador portátil, colar cervical (diversos tamanhos) e prancha rígida . Insumos básicos mínimos: luvas descartáveis, máscaras cirúrgicas descartáveis, aventais descartáveis, álcool 70%, lençóis descartáveis, soro fisiológico, curativos, gazes e material para imobilização. Equipe: um condutor socorrista habilitado e um técnico em enfermagem.*

*Em que pese a insurgência apresentada, o edital impugnado foi precedido de processo de requisição de compras, que é justamente a fase de planejamento da contratação, que compreende a elaboração do Documento de Formalização de Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP, Termo de Referência, pesquisa de preços e Orçamentos Planilhados.*

*Conforme consta no processo SEI 24.0.168663-5, foram utilizadas como fontes de preço para os itens 1 e 2 contratações de outros órgãos/entidades, considerados dentro do prazo de 1 ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório. Assim, em que pese a maior complexidade do item, as fontes de preço consultadas apresentaram valor menor para a ambulância do TIPO B em relação ao TIPO A.*

*Desta feita, neste ponto também não merece prosperar a impugnação apresentada.*

*Sem mais, a Secretaria de Cultura e Turismo encontra-se à disposição para eventuais esclarecimentos.*

*Cumprimentando-os cordialmente, em complemento ao Memorando 28181159, em relação ao sustentado pela empresa TransVida, acerca da Portaria 2.048/2002 do Ministério da Saúde e a alegação de que o "Serviço Atendimento Móvel de Urgências (SAMU) referência nos serviços de ambulância a nível nacional, que em seu escopo utiliza apenas ambulância "B" e "D", pois a ambulância tipo "A" é um veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo.", de modo que a Ambulância do TIPO A não atenderia o Edital, temos a expor o que segue:*

*Inicialmente, importa destacar que em que pese a empresa alegar que o SAMU utiliza apenas ambulâncias do tipo "B" e "D", não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegação, ônus este que lhe cabia. Outrossim, em relação à exclusão da ambulância TIPO A, tal medida não se justifica, tendo em vista que a necessidade de citada ambulância está justificada nos documentos que instruem a contratação, quais sejam, Documento de Formalização de Demanda - DFD 26314053, Estudo Técnico Preliminar - ETP 26532553 e Termo de Referência - Serviço 26756414, pelo que a exclusão do item, conforme requer a impugnante, não se justifica.*

Cabe ressaltar que os orçamentos planilhados utilizados para compor os valores estimados do presente certame são de responsabilidade da Secretaria de Cultura e Turismo, tendo sido consolidados na data de 26/08/2025.

Assim, considerando a manifestação da secretaria requisitante do processo licitatório, a qual definiu as regras impugnadas, não assiste razão às alegações da Impugnante.

Diante do exposto, a impugnação apresentada não evidenciou nenhum fato que culminasse na reforma do Edital ora combatido, razão pela qual não merece provimento, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no Edital.

## V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 035/2025.

## VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **TRANSVIDA REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 26/01/2026, às 17:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/01/2026, às 18:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28208058** e o código CRC **1D4942F4**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.263671-2

28208058v2